



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 300-35.2016.6.21.0154

Procedência: ARROIO DO TIGRE-RS (154ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO TIGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – APROVAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE ARROIO DO TIGRE

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. Recurso interposto por partido político adversário em face de sentença que aprovou as contas dos candidatos a prefeito e vice. Ausência de oferecimento de impugnação pela agremiação partidária na oportunidade a que alude o art. 51 da Res. TSE nº 23.463/2015. Preclusão. Ausência de interesse ou prejuízo com o julgamento da lide. Ilegitimidade do partido adversário para interpor recurso com o objetivo de obter a desaprovação das contas. *Parecer pelo não conhecimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE ARROIO DO TIGRE frente a sentença que julgou aprovadas as contas de MARCIANO RAVANELO e VANDERLEI HERMES, candidatos eleitos a prefeito e vice, respectivamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no município de Arroio do Tigre, no pleito 2016.

Alega o partido recorrente que a prestação de contas apresenta falhas que comprometem a regularidade destas, já que foram omitidos pelos candidatos gastos com locação dos imóveis onde foram realizados os comícios de sua campanha. Acosta aos autos cópia de *posts* extraídos do perfil do candidato Marciano Ravello na rede social *Facebook*, contendo convite de comparecimento aos referidos comícios, com divulgação de datas e locais de realização dos eventos, às fls. 165-171.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, alegando que deixaram de registrar na prestação de contas gastos com locações, porque os locais em que foram realizados os comícios foram cedidos gratuitamente pelas entidades responsáveis por sua administração. Anexaram aos autos os requerimentos de fls. 180-187 por meio dos quais foram solicitados os salões ou respectivos espaços para a realização de comícios.

Com contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 176-179).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta dos autos, as contas dos candidatos foram tempestivamente apresentadas. Foi publicado o Edital n. 64/2016, dando-lhes publicidade. Transcorreu o prazo legal de três dias sem a apresentação de qualquer impugnação. Emitido parecer conclusivo apontando para a regularidade das contas, o *Parquet* Eleitoral teve vista dos autos, manifestando-se pela aprovação destas. Conclusos os autos para sentença, o juízo monocrático aprovou as contas do candidato.

Eis que foi interposto o recurso pelo PMDB de Arroio do Tigre, suscitando a existência de falhas e postulando a desaprovação das contas, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

argumento de que teriam os candidatos recorridos omitido gastos com locação dos imóveis onde foram realizados os comícios de sua campanha.

Importante referir que o art. 51 da Res. TSE nº 23.463/2015 assegura a qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como ao Ministério Público o direito de oferecer impugnação no prazo de três dias a contar da publicação do edital em que é feita a divulgação das contas apresentadas pelo candidato.

Eis o texto normativo:

Art. 51. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 48, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE, na Internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias.

§ 1º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º As impugnações à prestação de contas dos candidatos eleitos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão autuadas em separado e o Cartório Eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de três dias.

§ 3º Apresentada ou não a manifestação do impugnado, transcorrido o prazo previsto no § 2º, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria do Tribunal encaminhará os autos da impugnação ao Ministério Público Eleitoral, para ciência.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 2º e cientificado o Ministério Público Eleitoral na forma do § 3º, com ou sem manifestação deste, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria do Tribunal solicitará os autos da prestação de contas à unidade ou ao responsável pela análise técnica, providenciando, imediatamente, o apensamento da impugnação e sua pronta devolução, para a continuidade do exame.

§ 5º Nas prestações de contas dos candidatos não eleitos e dos órgãos de seus partidos políticos, inclusive dos coligados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a impugnação será juntada aos próprios autos da prestação de contas, abrindo-se vista ao prestador de contas e ao MPE, na forma da parte final dos §§ 2º e 3º, e, em seguida, os autos serão encaminhados à unidade ou ao responsável pela análise técnica.

§ 6º A disponibilização das informações previstas no caput, bem como a apresentação ou não de impugnação, não impede a atuação do MPE como custos legis nem o exame das contas pela unidade técnica ou responsável por sua análise no Cartório Eleitoral. (grifou-se)

Ocorre que, no caso em apreço, o partido político deixou de oferecer a impugnação, operando-se, desde então, a preclusão para questionar eventual irregularidade nas contas do candidato.

Ademais, além de não deter relação jurídica com a parte recorrida, o partido tampouco teve qualquer benefício ou prejuízo com a decisão prolatada. Assim, a mera alegação de que é concorrente no pleito não lhe confere legitimidade para interpor recurso com o objetivo de obter a desaprovação das contas.

Em tais casos, não há repercussão no resultado do pleito ou na esfera jurídica da agremiação. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, partido político não possui interesse recursal para, na condição de terceiro interessado, recorrer de decisão proferida em processo de prestação de contas de candidato, uma vez que, em tais casos, não há repercussão no resultado do pleito ou na esfera jurídica da agremiação.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 54858, Acórdão de 27/08/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O partido recorrente carece de interesse recursal, visto que não detém relação jurídica com a parte recorrida e tampouco terá qualquer benefício ou prejuízo com a decisão prolatada. Ademais, não se desincumbiu de provar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir no processo e a relação jurídica de direito material submetida à apreciação judicial.

Sem demonstração de interesse jurídico, o partido político não possui legitimidade para recorrer da decisão em prestação de contas de candidato.

Ilegitimidade ativa do partido recorrente. Recurso não conhecido.

(TRE/ES, RECURSO ELEITORAL nº 16766, Acórdão nº 46 de 24/03/2014, Relator(a) MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 10/04/2014, Página 05)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. **RECURSO INTERPOSTO POR PARTIDO POLÍTICO ADVERSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE OU PREJUÍZO ADVINDO COM O JULGAMENTO DA LIDE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

(TRE/SP, RECURSO nº 77535, Acórdão de 12/03/2013, Relator(a) PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/03/2013) - grifou-se

De outra parte, eventuais questionamentos acerca da irregularidade na arrecadação ou nos gastos realizados por candidatos deve ser objeto de representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja finalidade é a cassação do diploma do candidato eleito, com objeto distinto daquele que é veiculado no processo de prestação de contas do candidato.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARTIDO POLÍTICO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, partido político não possui interesse recursal para, na condição de terceiro interessado, recorrer de decisão proferida em processo de prestação de contas de candidato, uma vez que, em tais casos, não há repercussão no resultado do pleito ou na esfera jurídica da agremiação.

2. **"A decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão da representação proposta com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que tais processos são distintos e autônomos. Precedentes."** (Respe nº 264164/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.2.2014).

3. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27741, Acórdão de 22/05/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 27/06/2014, Página 43)

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. A APRECIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA NÃO VINCULA O JÚLGAMENTO DAS AÇÕES ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILÍCITO INSUFICIENTE PARA COMPROMETER A MORALIDADE DA ELEIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. **A representação pelo Art. 30-A da lei 9.504/97, cuja finalidade é a cassação do diploma do candidato eleito, diverge do objeto do processo de prestação de contas, que tem por escopo a regularidade das contas apresentadas e a higidez da campanha política, razão pela qual pode ser ajuizada antes mesmo da análise do mérito da prestação de contas. Tratam-se de processos distintos e autônomos. Precedente do TSE. Preliminar rejeitada.**

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97 deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

3. Em face da gravidade da sanção prevista no § 2º art. 30-A da Lei 9.504/97, é cabível a adoção do princípio da proporcionalidade, a fim de avaliar se a cassação do diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes do TSE.

4. Irregularidade que não possui relevância suficiente a ensejar a aplicação da sanção de cassação do diploma do representado.

5. Improcedência da representação.

(TRE/TO, REPRESENTAÇÃO nº 1063, Acórdão nº 1063 de 16/02/2016, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 28, Data 18/02/2016, Página 2) - grifou-se

Destarte, considerando que a agremiação partidária não é parte no presente processo, tampouco demonstra a existência de benefício ou prejuízo com o julgamento da causa, é mister seja negado conhecimento ao recurso por ela interposto.

Por fim, no que tange à eventual repercussão dos fatos na esfera criminal, entende-se que, a princípio, os esclarecimentos trazidos pelos recorridos mostram-se suficientes para afastar a alegação veiculada no recurso quanto à suposta omissão de gastos, não havendo qualquer providência a ser adotada sob tal aspecto.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

C:\conversor\tmlvr7f88dmch85se0qf2q175863160516145895170117230029.odt